

## 2. Objeto e Sistemas do Direito Administrativo

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Direito Administrativo | Data: 30/10/2025 09:42

### 1. ABRANGÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Embora o Direito Administrativo seja classicamente posicionado como um ramo do direito público, seu objeto de estudo e atuação **não se limita estritamente a esse campo**. Essa amplitude se justifica pelo fato de a Administração Pública desempenhar funções em múltiplos setores, inclusive intervindo no domínio privado, muitas vezes na qualidade de agente econômico.

Portanto, localizar o Direito Administrativo no direito público define sua essência, mas não restringe seu alcance, que se expande para **abranger todas as frentes de atuação estatal na execução de suas finalidades**.

#### 1.1. RELAÇÕES JURÍDICAS

Para delinear com precisão o campo de atuação do Direito Administrativo, é essencial compreender as relações jurídicas que ele regula. Conforme pontuam os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, o objeto desse ramo do direito é abrangente e multifacetado.

Segundo os autores, o Direito Administrativo engloba:

(a) as **relações internas à administração pública** - entre os órgãos e entidades administrativas, uns com os outros, e entre a administração e seus agentes, estatutários e celetistas;

(b) as **relações entre a administração e os administrados**, regidas predominantemente pelo direito público ou pelo direito privado; e

(c) as **atividades de administração pública em sentido material exercidas por particulares sob regime predominante de direito público**, tais como a prestação de serviços públicos mediante contratos de concessão ou de permissão.

Essa definição demonstra que o objeto vai desde a organização interna da máquina pública até a gestão de serviços públicos delegados a particulares, cobrindo um vasto espectro de interações estatais e sociais.

#### 1.2. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA X FUNÇÃO DE GOVERNO

Um ponto fundamental para a correta compreensão do Direito Administrativo é saber diferenciar a **função administrativa**, seu objeto principal, da **função de governo**, esta última objeto de estudo do Direito Constitucional.

A confusão é comum, mas a distinção é clara:

- a **função de governo define as diretrizes**,
- enquanto a **função administrativa as executa**.

A função administrativa repousa precipuamente na **execução das políticas públicas** que são

fixadas pela função de governo. Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, a separação é delineada da seguinte forma:

*A noção de governo está relacionada com a função política de comando, de coordenação, de direção e de estipulação de planos e diretrizes de atuação do Estado (as denominadas políticas públicas). Não se confunde com o conceito de administração pública em sentido estrito, que vem a ser [...] o aparelhamento de que dispõe o Estado para a mera execução das políticas públicas estabelecidas pelos órgãos de governo.*

Dessa forma, o governo traça os planos e objetivos (políticas públicas), e a Administração Pública, em sentido estrito, utiliza seu aparato (órgãos, entidades, agentes) para colocar esses planos em prática.

## 2. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Os sistemas administrativos referem-se ao modelo específico que um Estado adota para organizar e exercer o controle jurisdicional sobre a atividade administrativa. Em outras palavras, é a forma como o país define **quem tem o poder de julgar a legalidade dos atos praticados** pela Administração Pública.

Historicamente, dois grandes sistemas se consolidaram no mundo:

1. O **sistema inglês**, também conhecido como sistema de **jurisdição única**.
2. O **sistema francês**, também chamado de **dualidade da jurisdição** ou do **contencioso administrativo**.

A escolha por um desses modelos define a estrutura do Poder Judiciário e a forma como os cidadãos podem contestar as ações do governo.

### 2.1. SISTEMA FRANCES

O sistema francês, também conhecido como sistema do contencioso administrativo ou da dualidade de jurisdição, estabelece uma **separação rigorosa entre as esferas de julgamento**.

Neste modelo, de origem francesa, coexistem duas ordens de jurisdição distintas e independentes. Segundo Rafael Rezende, o sistema funciona da seguinte forma:

*[...] o sistema consagra duas ordens de jurisdição:*

- a) **Ordinária ou comum**: exercida pelo **Judiciário** sobre os atos dos particulares em geral;
- b) **Administrativa**: exercida por **juízes e Tribunais administrativos**, que tem na cúpula o denominado **Conselho de Estado**, dotado de forte independência em relação ao Poder Executivo.

A consequência prática desse sistema é que o controle dos atos administrativos é uma atribuição exclusiva dos tribunais administrativos. **É vedado ao Poder Judiciário** comum (Jurisdição Ordinária) **apreciar a legalidade desses atos**.

## 2.2. SISTEMA INGLÊS

Em oposição ao modelo francês, o **sistema judiciário**, também conhecido como sistema inglês ou sistema de jurisdição única, **não admite a separação de jurisdições**.

Este modelo, com origem na Inglaterra e nos Estados Unidos, centraliza no **Poder Judiciário a competência para julgar todas as lides**, sejam elas entre particulares ou envolvendo a Administração Pública.

Conforme define Rafael Rezende, esse:

*[...] sistema confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de decidir de maneira definitiva sobre a juridicidade de todos os atos praticados por particulares ou pela Administração Pública.*

Dessa forma, não existem tribunais administrativos com poder de decisão final (coisa julgada). Qualquer litígio, mesmo que de natureza administrativa, pode ser levado à apreciação da justiça comum.

### 2.2.1. MODELO BRASILEIRO

O Brasil **adotou o sistema inglês**, ou seja, o **sistema de jurisdição única**.

Essa escolha está fundamentada constitucionalmente no **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988**, que consagra o **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (ou princípio do controle judicial).

Este princípio garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consolidando que qualquer ato, inclusive os da Administração Pública, pode ser submetido à análise judicial.

### 2.2.2. EXCEÇÕES APARENTES

Embora o Brasil adote o sistema de jurisdição única, que garante o acesso ao Judiciário independentemente de manifestação administrativa prévia (art. 5º, XXXV, CF/88), existem **situações pontuais na legislação que exigem o esgotamento das vias administrativas** antes de se buscar a via judicial.

É crucial ressaltar que essas hipóteses **são consideradas exceções aparentes**. Elas não afastam ou excluem a apreciação do Poder Judiciário; apenas a transferem para um momento posterior, condicionando o ingresso em juízo ao exaurimento da instância administrativa.

Diversas normativas estabelecem condições de esgotamento administrativo prévio antes do acesso ao Judiciário. Analisemos as principais:

- **Justiça Desportiva:** O art. 217 da Constituição Federal determina que o Poder Judiciário só admitirá ações sobre disciplina e competições desportivas após o **esgotamento das instâncias da justiça desportiva**. A própria Constituição estabelece um **prazo máximo de sessenta dias**, contados **da instauração do processo**, para que esta profira uma decisão final.
- **Habeas Data:** A **Súmula 2 do STJ** consolida o entendimento de que a via judicial não está disponível de imediato. O enunciado é claro: "Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa." É preciso, portanto, **comprovar uma negativa administrativa** prévia.

- **Reclamação (Súmula Vinculante):** A Lei n. 11.417, de 2006, que regulamenta o art. 103-A da CF (Súmulas Vinculantes), estabeleceu que, "contra omissão ou ato da administração pública o uso da reclamação só será admitido após **esgotamento das vias administrativas**."
- **Mandado de Segurança (Recurso com Efeito Suspensivo):** A Lei n. 12.016, de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), veda a impetração do *writ* em uma situação específica. Conforme o art. 5º, I, não cabe mandado de segurança **quando "cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução"**.
- **Concessão de Benefícios Previdenciários:** O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 631240**, fixou teses importantes sobre o tema. A regra é que a concessão de benefícios depende de **requerimento prévio** do interessado, não se configurando lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pelo INSS (**ou se o prazo legal para análise for excedido**). O STF, contudo, diferenciou:
  - É preciso pedir ao INSS (requerimento), mas **não é preciso recorrer dentro do INSS contra uma negativa** (exaurimento).
  - A exigência de prévio requerimento **não prevalece** "quando o **entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**." Se for possível provar que o INSS sempre nega aquele tipo de pedido, o cidadão pode "pular" a etapa do requerimento administrativo e entrar diretamente com a ação judicial, pois o interesse de agir (a necessidade da Justiça) já está caracterizado (a **recusa da administração é PRESUMIDA**).

**Regime Jurídico Administrativo:** Este regime consiste no **conjunto sistematizado de princípios de direito público que devem ser aplicados a todos os órgãos** e entidades que compõem a Administração Pública.

Ele é **fundamentado em dois princípios basilares** que norteiam toda a atuação estatal:

1. **Supremacia do Interesse Público:** O interesse da coletividade prevalece sobre o interesse particular.
2. **Indisponibilidade do Interesse Público:** O agente público não é "dono" do interesse público; ele deve apenas geri-lo conforme a lei, não podendo dispor dele ou renunciá-lo.

---

## 3. FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo, assim como outros ramos do direito, baseia-se em um conjunto de **"fontes" que dão origem e fundamento às suas normas** e decisões.

Essas fontes podem ser classificadas em duas categorias principais, com base em sua força e aplicação direta:

1. **Fontes Primárias:** São as fontes principais e diretas, que **criam o direito** com força obrigatória imediata;
2. **Fontes Secundárias:** São fontes acessórias ou auxiliares. Elas não criam o direito por si sós, mas são **fundamentais para interpretar, explicar e integrar** as fontes primárias.

O ordenamento jurídico se alimenta da combinação dessas diferentes fontes para regular a complexa atuação da Administração Pública.

### 3.1. FONTE PRIMÁRIA

A principal fonte primária do Direito Administrativo é a **Lei**.

No contexto deste ramo, o termo "lei" é utilizado em seu **sentido amplo**. Ele não se refere apenas à

legislação infraconstitucional comum, mas abrange todo o conjunto de regras gerais, abstratas e impessoais que regem a Administração. Isso inclui:

- A **Constituição Federal** (norma suprema);
- **Leis infraconstitucionais** (ordinárias e complementares);
- **Medidas Provisórias**;
- **Leis Delegadas**;
- E **outros atos normativos com força de lei**.

*Os **tratados internacionais** também se inserem nesse conceito amplo de lei como fonte primária.*

Uma característica importante do Direito Administrativo brasileiro é a sua **não codificação**. Diferente de ramos como o Direito Civil ou Penal, ele não possui um código único. Suas normas estão espalhadas por diversos diplomas normativos, começando pela própria Constituição e seguindo por uma vasta legislação esparsa.

A Administração Pública deve, portanto, atuar estritamente orientada por esse vasto conjunto legal.

## 3.2. FONTES SECUNDÁRIAS

Entre as fontes secundárias, a doutrina e a jurisprudência desempenham papéis cruciais na interpretação e aplicação do Direito Administrativo.

- **Doutrina:** Refere-se ao estudo acadêmico e técnico do Direito. Conforme conceitua Rezende (2022, p. 20), a doutrina "é o resultado do trabalho especializado dos **estudiosos** que analisam e interpretam o sistema normativo, resolvendo contradições encontradas, formulando definições e classificações para melhor compreensão do sistema normativo." Ela organiza o pensamento jurídico e influencia a criação e a interpretação das normas.
- **Jurisprudência:** Consiste no conjunto de **decisões reiteradas e uniformes** proferidas pelo Poder Judiciário sobre determinado tema. Quando os tribunais decidem casos semelhantes da mesma maneira repetidas vezes, cria-se um entendimento consolidado. No âmbito administrativo, é fundamental lembrar da **Súmula Vinculante** (emitida pelo STF), que possui força obrigatória e deve ser seguida não apenas pelo Judiciário, mas também por toda a Administração Pública.
- **Costumes:** também são considerados fontes secundárias, embora sua aplicação no Direito Administrativo (regido pela legalidade estrita) seja mais restrita.

O costume é definido como a prática reiterada de uma conduta pela autoridade administrativa, que, com o tempo, é aceita como um padrão obrigatório de comportamento. Para que um costume seja reconhecido como fonte, ele deve possuir dois elementos:

1. **Elemento Objetivo (Uso):** A prática constante e **repetida** da conduta.
2. **Elemento Subjetivo (Cogência):** A noção geral ou a convicção de que aquela prática é **obrigatória** e necessária.

É fundamental destacar que os costumes **nunca podem ser utilizados contra legem**, ou seja, não podem contrariar o que está expresso na lei.

*Os **costumes não devem ser confundidos** com a mera **praxe administrativa**. Conforme a lição de Diogo de Figueiredo de Moreira Neto, a praxe administrativa é algo diferente:*

[...] consiste em uma prática burocrática rotineira adotada por conveniência procedimental, desprovida do reconhecimento de sua indispensabilidade.

Em termos simples, a **praxe é um "jeito de fazer" adotado por conveniência ou rotina interna**, mas que **não carrega a sensação de obrigatoriedade** jurídica que o costume possui.

De modo geral, a praxe administrativa **não é considerada fonte** do direito. Contudo, ela pode ser utilizada como um meio útil para solucionar casos novos ou omissos, desde que, obviamente, não contrarie nenhuma regra ou garantia formalmente estabelecida.

Embora a Administração deva obediência estrita à lei (legalidade), a doutrina majoritária, como vimos, aceita os costumes como fonte secundária do Direito Administrativo. Eles servem para **suprir lacunas da lei** (costume *praeter legem*), desde que, evidentemente, não a contrariem (sendo vedado o costume *contra legem*).

- Por fim, os **princípios gerais do direito** atuam como fontes secundárias essenciais. Eles são definidos como os postulados gerais, os valores fundamentais, que informam e orientam a aplicação de todo o ordenamento jurídico.

Esses princípios podem estar:

- **Explícitos** na legislação (como os princípios do Art. 37 da Constituição: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência); ou,
- **Implícitos** no sistema (como os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou da Supremacia do Interesse Público).

Eles são vitais para a interpretação das normas e para suprir eventuais lacunas da lei.

## 4. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Definir quem pode criar leis sobre Direito Administrativo no Brasil exige uma análise da repartição de competências da Constituição Federal.

Em princípio, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é **concorrente** entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, conforme as regras constitucionais de repartição.

Aos **Municípios**, cabe legislar sobre matérias de **interesse local**.

Todavia, é importante notar que algumas matérias específicas, embora afetem a Administração, são de **competência privativa da União**. Exemplos claros incluem legislar sobre:

- Registros públicos;
- Direito marítimo;
- Aeronáutico;
- Espacial;
- Direito do trabalho, entre outros.

---

## 5. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

(Hely Lopes Meirelles)

A interpretação das normas de Direito Administrativo não segue a mesma lógica aplicada ao Direito Privado (como o Civil), onde as partes são, em regra, iguais. O Direito Administrativo parte de

premissas próprias, focadas na relação entre o Estado e o indivíduo.

Segundo a lição clássica de Hely Lopes Meirelles, existem três princípios hermenêuticos (de interpretação) fundamentais que devem ser observados:

1. **Desigualdade Jurídica entre a Administração e os administrados:** Reconhece-se que a Administração atua em posição de supremacia (vertical) para defender o interesse coletivo, diferentemente das relações privadas (horizontais).
2. **Presunção de legitimidade dos atos da administração:** Os atos praticados pela Administração são, *a priori*, considerados válidos e em conformidade com a lei, até que se prove o contrário.
3. **Necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público:** A lei não pode prever todas as situações. Por isso, o gestor precisa de certa margem de liberdade (discricionariedade) para escolher a melhor forma de agir e atender ao interesse público em casos concretos.

---

## GUIA DE ESTUDOS

Este guia foi elaborado para auxiliar na revisão e aprofundamento dos conceitos essenciais do Direito Administrativo, com base nos temas de abrangência, sistemas de controle, fontes e interpretação da matéria.

### 1. Qual é o objeto de estudo do Direito Administrativo, segundo a definição de Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente?

O objeto do Direito Administrativo **engloba três tipos de relações** jurídicas:

- as **relações internas** à administração pública (entre órgãos, entidades e seus agentes);
- as **relações entre a administração e os administrados**;
- e as **atividades de administração pública exercidas por particulares** sob regime de direito público, como concessões de serviços.

### 2. Diferencie a "função administrativa" da "função de governo", explicando o papel de cada uma.

A **função de governo** está ligada à **definição das diretrizes**, planos e políticas públicas do Estado. Já a **função administrativa** é responsável pela execução concreta dessas políticas, utilizando o aparato estatal para **colocar em prática** o que foi traçado pelo governo.

### 3. Descreva as principais características do sistema francês de controle jurisdicional, também conhecido como contencioso administrativo.

O sistema francês estabelece uma **dualidade de jurisdição**, com uma ordem **judiciária comum** para **litígios entre particulares** e uma ordem administrativa para julgar a legalidade dos atos da Administração Pública. Nesse modelo, o Poder Judiciário comum é vedado de apreciar os atos administrativos, cuja competência é exclusiva dos **tribunais administrativos**, liderados pelo **Conselho de Estado**.

**4. Como funciona o sistema inglês de controle jurisdicional e qual é o princípio constitucional que fundamenta sua adoção no Brasil?**

*O sistema inglês, ou de **jurisdição única**, centraliza no Poder Judiciário a competência para julgar **todas as lides**, sejam entre particulares ou envolvendo a Administração Pública. No Brasil, ele é fundamentado pelo **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial.*

**5. O que são as "exceções aparentes" ao sistema de jurisdição única no Brasil? Cite dois exemplos.**

*As "exceções aparentes" são situações em que a lei exige o esgotamento das vias administrativas antes do acesso ao Judiciário, condicionando, mas não excluindo, o controle judicial. Exemplos incluem a necessidade de esgotar as instâncias da **Justiça Desportiva** antes de uma ação judicial e a exigência de comprovar uma negativa administrativa para impetrar **Habeas Data** (Súmula 2 do STJ).*

**6. Quais são os dois princípios basilares que fundamentam o Regime Jurídico Administrativo e o que cada um significa?**

Os dois princípios são a **Supremacia do Interesse Público**, que estabelece que o interesse da coletividade prevalece **sobre o interesse particular**, e a **Indisponibilidade do Interesse Público**, que determina que o **agente público não pode dispor ou renunciar ao interesse público**, devendo apenas geri-lo conforme a lei.

**7. Qual é a principal fonte primária do Direito Administrativo e o que o termo "lei" abrange nesse contexto?**

*A principal fonte primária é a **Lei**, utilizada em seu sentido amplo. Este conceito abrange a **Constituição Federal, leis ordinárias e complementares, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, tratados internacionais** e outros **atos normativos** com força de lei.*

**8. Explique o que é jurisprudência como fonte secundária e qual tipo específico de súmula possui força obrigatória para a Administração Pública.**

*Jurisprudência é o conjunto de **decisões reiteradas e uniformes** do Poder Judiciário sobre um determinado tema. A **Súmula Vinculante**, emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), possui força obrigatória e **deve ser seguida por todos os órgãos** do Poder Judiciário e pela Administração Pública.*

**9. Diferencie "costume" de "praxe administrativa", explicando por que apenas o primeiro é considerado fonte do direito.**

O costume é uma **prática reiterada** com convicção de **obrigatoriedade** (elemento subjetivo), sendo aceito como fonte secundária para suprir lacunas da lei. A **praxe administrativa**, por sua vez, é uma **rotina burocrática** adotada por conveniência, sem a percepção de obrigatoriedade, e por isso não é considerada fonte do direito.

**10. Segundo Hely Lopes Meirelles, quais são os três princípios fundamentais para a interpretação das normas de Direito Administrativo?**

Os três princípios de interpretação são:

- a **desigualdade jurídica entre a Administração** (em posição de supremacia) e os administrados;
- a **presunção de legitimidade** dos atos administrativos (são considerados válidos até prova em contrário); e
- a **necessidade de poderes discricionários** para que a Administração possa atender ao interesse público com flexibilidade.

---

## DISCURSIVAS PARA PRÁTICA

1. Compare e contraste o sistema de jurisdição única (inglês) com o sistema do contencioso administrativo (francês), discutindo as implicações de cada modelo para o controle dos atos da Administração Pública e os direitos dos cidadãos.
2. Discorra sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição no Brasil e analise criticamente as chamadas "exceções aparentes". Argumente se essas condições prévias (como o esgotamento de vias administrativas) fortalecem ou enfraquecem o acesso à justiça.
3. O Direito Administrativo brasileiro é caracterizado pela sua não codificação. Explique como as fontes primárias e secundárias (doutrina, jurisprudência e costumes) interagem para construir um ordenamento jurídico coeso na ausência de um código único.
4. Analise a relação entre os princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. De que forma esses dois pilares do Regime Jurídico Administrativo se complementam e, ao mesmo tempo, limitam a atuação do agente público?
5. Explique por que a interpretação das normas de Direito Administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, parte de premissas distintas daquelas do Direito Privado. Detalhe como os princípios da desigualdade jurídica, da presunção de legitimidade e da necessidade de poderes discricionários moldam a aplicação do direito na esfera pública.

---

[[80]] [[81]]

---

## ITENS RELACIONADOS

## ☐ Questão #80

### Questão: Direito Administrativo: Noções Introdutórias

Autor: Diego Vieira Dias

Sinônimo de função de governo para a doutrina brasileira, a função administrativa consiste primordialmente na defesa dos interesses públicos, atendendo às necessidades da população, inclusive mediante intervenção na economia.

#### ALTERNATIVAS:

A) Verdadeira

B) Falsa ✓ **GABARITO**

#### COMENTÁRIO DO GABARITO:

A denominada função de governo consiste, essencialmente, na fixação de políticas públicas por parte das mais altas autoridades integrantes da estrutura estatal. A estes agentes políticos cabe, portanto, estabelecer as diretrizes fundamentais a serem implementadas em prol de toda a coletividade.

Já a função administrativa, de seu turno, repousa na execução daquelas mesmas políticas públicas previamente definidas por meio da função de governo. Tal execução vem a operar-se pelos agentes administrativos em geral, e não, tão somente, por aqueles situados no ápice da estrutura do Estado.

Extraí-se daí que não se está diante de expressões que possam ser consideradas genuínos sinônimos. Bem ao contrário, cada qual apresenta conteúdo e alcance próprios.

A propósito da distinção em exame, confira-se a lição doutrinária proposta por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*"Conforme se constata, a noção de governo está relacionada com a função política de comando, de coordenação, de direção e de fixação de planos e diretrizes de atuação do Estado (as denominadas políticas públicas). Não se confunde com o conceito de administração pública em sentido estrito, que vem a ser, conforme veremos adiante, o aparelhamento de que dispõe o Estado para a mera execução das políticas do governo, das políticas públicas, estabelecidas no exercício da atividade política."*

Assim sendo, incorreta a assertiva ora comentada, ao sustentar a existência de sinonímia entre as funções de governo e administrativa.

## ☐ Questão #81

### Questão: Direito Administrativo: Noções Introdutórias

Autor: Diego Vieira Dias

Acerca do direito administrativo, julgue o item que se segue.

Conforme a doutrina, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito privado, os costumes não constituem fonte do direito administrativo, visto que a administração pública deve obediência estrita ao princípio da legalidade.

ALTERNATIVAS:

A) Verdadeira

B) Falsa ✓ GABARITO

COMENTÁRIO DO GABARITO:

A doutrina costuma diferenciar as fontes do Direito em primárias e secundárias. No âmbito do Direito Administrativo, apenas a lei constitui fonte primária, ou seja, a origem principal e direta das normas.

Nada obstante, dentre as fontes denominadas secundárias, encontram-se a doutrina, a jurisprudência e, também, os costumes.

A propósito do tema, eis a lição de Alexandre Mazza:

*"Os costumes são práticas reiteradas da autoridade administrativa capazes de estabelecer padrões obrigatórios de comportamento. Ao serem repetidos constantemente, criam o hábito de os administrados esperarem aquele modo de agir, causando incerteza e instabilidade social sua repentina alteração. É nesse sentido que os costumes constituem fontes secundárias do Direito Administrativo."*

Na linha do exposto, incorreta se mostra a assertiva ora analisada.